



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer jurídico – PLC nº 03/2015

1

Novo Hamburgo, 05 de outubro de 2.015.

EXMO. SR.

ALEXANDRE HENDLER HENDLER

DD. COORDENADOR DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Ref.: PLC nº 03/2015

Prezado Sr. Coordenador das Comissões:

1. Em resposta à Vossa solicitação de parecer jurídico para análise do PLC nº 03/2015 que “**Acrescenta o art. 76-A na Lei Complementar nº 177, de 17 de dezembro de 1997, que instituiu o Código Municipal de Saúde.**”, de Autoria do Vereador Sergio Hanich, passamos a aduzir o que segue.

2. Respeitosa vênia, em que pese relevância de sua proposição, o presente Projeto de Lei Complementar nº 03/2015 apresenta-se inconstitucional por víncio formal (de iniciativa).

3. Com efeito, explica-se.

4. Reza o art. 61 da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

"§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

"I – „,

"II – disponham sobre:

"a) ...

"b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

"..."

5. Por sua vez, o art. 10 da Constituição Estadual estabelece:

"Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.¹

6. É o consagrado princípio da separação de Poderes que determina que não poderá haver ingerência de um Poder sobre o outro.

7. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco explicam:

"A exuberância de casos em que o princípio da

¹ Idêntica norma consta do art. 2º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num princípio de simetria, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidos pelo constituinte federal.”²

8. Por sua vez, determina a Constituição Estadual, em seu art. 82:

“Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

“...”

“VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

“...”

9. Essa regra, pelo princípio da simetria, aplica-se aos Municípios, por força do art. 8º da Constituição Estadual.

10. E, o PLC nº 03/2015 tal como proposto faz ingerência na esfera do Executivo, tratando sobre serviço público, violando o princípio da harmonia e separação dos Poderes (art. 10, CE e art. 2º, CF).

11. Assim já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO
ORÇAMENTÁRIA.”**

² Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 7ª Ed., p. 874.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer Jurídico – PLC nº 03/2015

4

“A criação da Lei Municipal n.º 6.168, de 29 de outubro de 2014 pela Câmara Municipal de Pelotas, estabelecendo a obrigatoriedade da utilização do símbolo oficial do Sistema Único de Saúde nas unidades de saúde públicas e privadas apresenta vícios formal e material, pois afronta os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 61, inciso I, 82, inciso III, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual.

“Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesas, sem previsão orçamentária.

“AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”³

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 6.096/2014 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos. 2. Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar determinando que o Poder Executivo faça a publicação no seu site oficial do horário de funcionamento das unidades básicas de saúde, da quantidade de fichas de atendimento disponibilizadas à população e do horário de atendimento dos médicos. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, “caput”, art. 10, art. 60, inc. II, “d”, art. 82, inc. II, III e VII, art. 149, inc. I, II e III, e art. 154, inc. I e II, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.”⁴

12. Nesse sentido, o inolvidável mestre Hely Lopes

Meirelles ensina:

³ TJRS, Órgão Especial, ADIN 70 062 813 308, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, julg. 13/04/15.

⁴ TJRS, Órgão Especial, ADIN 70 062 062 567, Rel. Des. Sérgio F. de Vasconcellos Chaves, julg. 09/03/15.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”⁵

13. E, para arrematar, o ensinamento do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO:

“O mundo do direito tem suas fronteiras demarcadas pela Constituição e seus caminhos determinados pelas leis. Além disso, tem valores, categorias e procedimentos próprios, que pautam e limitam a atuação dos agentes jurídicos, sejam juízes, advogados ou membros do Ministério Público. ...”⁶

14. No mesmo sentido já houve manifestação da Procuradoria dessa Casa Legislativa nos PLs nºs 52/2015, 55/2015, 62/2015, 65/2015, 79/2015, 94/2015 e 95/2015.

⁵ Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 15ª ed. p. 607.

⁶ Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, Saraiva, 3ª ed. p. 419.



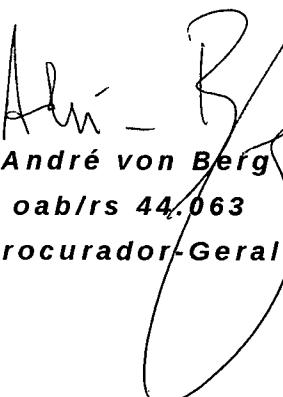
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

15. Pelo fio do exposto, o parecer é pela inconstitucionalidade, por vício formal (de iniciativa), do PLC nº 02/2015 com o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 69 do Regimento Interno para sua soberana deliberação.

16. Uma opção para evitar o vício de iniciativa seria a transformação do presente Projeto em Indicação Legislativa ao Sr. Prefeito Municipal.

17. Finalmente, cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa (STF, Pleno, MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 06/11/02).


André von Berg
oab/rs 44.063
Procurador-Geral